



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.219 - MG (2014/0079525-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRES EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : EDITORA BRASIL 21LTDA
AGRAVANTE : EDITORA TRÊS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTRO(S) - MG086414
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SASDELLI - MG084508
LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA - MG061791
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO EDITORIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ATALA INÁCIO - MG030535
ANDRÉ MARQUES F. PEDROSA E OUTRO(S) - MG086359
MARCELA DE AZEVEDO ALMEIDA - MG123399
INTERES. : DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY
INTERES. : CÁTIA ALZUGARAY
INTERES. : CARLOS DOMINGO ALZUGARAY
INTERES. : PAULA ALZUGARAY VAN STEEN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. CULPA. PAGAMENTO DE COMISSÕES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ.
1. Demonstrado que a recorrente deu causa à rescisão de contrato de representação comercial, deve arcar com o pagamento das comissões correspondentes, além de restituir os descontos indevidamente implementados.
2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. É inviável o agravo em recurso especial se a parte deixa de impugnar fundamento da decisão agravada, havendo invocado unicamente a matéria probatória.
4. Nos termos do art. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo do recurso, o desacerto da decisão recorrida.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.219 - MG (2014/0079525-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Três Editorial Ltda. - em recuperação judicial, e outros interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 4.450/4.453, que negou provimento ao agravo nos próprios autos por força dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Alega que não incide a Súmula 7, que falta o esclarecimento das omissões levantadas com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e houve demonstração da infringência dos demais dispositivos legais arrolados nas razões do especial, suficiente à decretação da nulidade do julgado estadual.

Sustenta que se discutem exclusivamente questões de direito e a reavaliação daquilo que expressamente o acórdão concluiu.

Intimada, Empresa de Representação Editorial Ltda. - ME, apresenta impugnação às fls. 4.464/4.468, no sentido da manutenção do decisório agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.219 - MG (2014/0079525-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

Diante da ausência de qualquer argumento relevante, ratifico os termos da decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 4.450/4.453):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. RESCISÃO DO CONTRATO. CULPA. PAGAMENTO DE COMISSÕES. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. DEFESA APRESENTADA EM PEÇA ÚNICA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO. PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDEVIDO.

- Restou comprovado nos autos a identidade dos membros da administração de todas as empresas, que utilizam o mesmo local para atuação, com mesmo ramo de atuação e semelhantes denominações sociais, caracterizando o grupo econômico, e, impondo, desse modo, a obrigação solidária entre as empresas que o compõem.

- Não há como afastar a culpa das apelantes pela rescisão do contrato e, por consequência, devem ser compelidas ao pagamento da indenização sobre todas as comissões recebidas ao longo do pacto de representação comercial.

- Não poderia a juíza primeva não apreciar o pedido de compensação formulado em sede de defesa, diante da peculiaridade de a ação ter tramitado por Justiça Especializada que prevê procedimento distinto para apresentação de pedido dessa natureza.

- Não prospera, do mesmo modo, a pretensão de que seja imposto aos apelados o pagamento do aviso prévio previsto no art. 34 da Lei 4.886/65, porquanto inexistente instrumento formal de rescisão do contrato ou qualquer prova no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que os apelados tenham interrompido ou proibido o apelante de continuar a realizar a representação.

Foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a parte recorrente divergência jurisprudencial, bem como violação dos artigos (i) 125, II, 131 e 332, 333, I, 458, II, e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, o que gera a nulidade dos v. acórdãos; (ii) contrariou o disposto nos artigos 50, 932 e 942, parágrafo único, do Código Civil; 28, caput e §§, do Código de Defesa do Consumidor; 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao entendimento de configuração de grupo econômico e condenação solidária dos Recorrentes, sem acolher a sua ilegitimidade passiva; e (iii) afrontou o disposto nos artigos 27, "j", 31, 32, 34, 35, c, da Lei de Representação Comercial, e 884 e 944, do Código Civil, quanto ao descabimento, desproporcionalidade e falta de razoabilidade das indenizações fixadas.

Não merece reforma a decisão agravada.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Sem razão o recorrente quanto à alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC, haja vista que enfrentadas de forma fundamentada todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade (EDcl no Ag 1296255/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 39428/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 4.10.2013).

Por outro lado, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da legitimidade (fl. 4.264/4.265, e-STJ):

Os primeiros apelantes insurgem-se contra o reconhecimento da existência de grupo econômico, que levou à condenação solidária de todos os réus que compõem o polo passivo. Defendem que são empresas distintas e que não estão sob mesma administração, direção ou controle.

Não prospera tal alegação, na medida em que restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado nos autos a identidade dos membros da administração de todas as empresas, que utilizam o mesmo local para atuação, com mesmo ramo de atuação e semelhantes denominações sociais, caracterizando o grupo econômico, e, impondo, desse modo, a obrigação solidária entre as empresas que o compõem.

Justifica-se, em vista disso, a manutenção de todas as empresas no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual, rejeito a preliminar.

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da indenização (cf. fls. 4.265/4.266, e-STJ):

No mérito, alegam as primeiras apelantes que deve ser afastada a condenação de restituição dos descontos efetuados a título de estorno de comissões.

Embora não sejam ilícitos ou abusivos os estornos de comissão, quando não ocorrer o pagamento por parte do cliente, os apelantes não lograram demonstrar a não ocorrência do aludido fato gerador, que justificasse tais descontos, sendo certo que a prova testemunhal produzida nos autos foi categórica ao afirmar (fl. 9.134) que os apelantes não apresentavam nenhum documento hábil a comprovar que o cliente não havia efetuado o pagamento.

Cabia aos apelantes trazer aos autos os documentos que comprovassem a recusa dos assinantes, sendo certo que os recibos acostados, dotados de unilateralidade, não são hábeis para tal comprovação.

Desse modo, não se desincumbindo do ônus que sobre si recaia, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC, não há como afastar o dever de restituir tais valores.

As apelantes ainda se insurgem contra o reconhecimento da culpa pela rescisão do contrato, atribuindo ao apelado tal conduta que quebrou a exclusividade da representação ao passar a vender assinatura da editora concorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem pontuou a magistrada sentenciante, foram várias as condutas atribuídas às apelantes para a rescisão do contrato. Além dos descontos nas comissões da apelada, cuja ilegitimidade foi reconhecida, os apelantes efetuavam os pagamentos com atraso, o que foi comprovado pela perícia realizada e, por si só, é causa para a rescisão, a teor do art. 36, alínea d da Lei 4.886/65.

Assim, não há como afastar a culpa das apelantes pela rescisão do contrato e, por consequência, devem ser compelidas ao pagamento da indenização sobre todas as comissões recebidas ao longo do pacto de representação comercial.

Observo que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e o reexame de cláusula contratual, o que não é possível em recurso especial, **ante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

Em face do exposto, nego provimento ao agravo. (sem negrito no original)

Da análise das razões do agravo interno, observa-se que os recorrentes não rebatem todos os fundamentos determinantes da decisão, especificamente aquele relativo ao óbice processual da Súmula 5/STJ, limitando-se a tecer considerações acerca do que entendem ser a correta aplicação dos dispositivos legais arrolados no especial.

Dessa forma, deixou de impugnar a incidência do verbete sumular apontado, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, dentre outros:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).

2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26.11.2008).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Terceira Turma, AgRg no Ag 112537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA, DJe 10.6.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido.

(Primeira Turma, AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 16.10.2006)

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisados na decisão recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0079525-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 499.219 / MG** AgInt no

Números Origem: 00163200902403002 0024096027404 10024096027400001 10024096027400003
10024096027404005 16320090243002 24096027404

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRES EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: EDITORA BRASIL 21LTDA
AGRAVANTE	: EDITORA TRÊS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507 DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTRO(S) - MG086414 JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SASDELLI - MG084508 LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA - MG061791 ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO	: EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO EDITORIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO - MG030535 ANDRÉ MARQUES F. PEDROSA E OUTRO(S) - MG086359 MARCELA DE AZEVEDO ALMEIDA - MG123399
INTERES.	: DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY
INTERES.	: CÁTIA ALZUGARAY
INTERES.	: CARLOS DOMINGO ALZUGARAY
INTERES.	: PAULA ALZUGARAY VAN STEEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRES EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: EDITORA BRASIL 21LTDA
AGRAVANTE	: EDITORA TRÊS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	:	GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
		DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTRO(S) - MG086414
		JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SASDELLI - MG084508
		LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA - MG061791
		ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO	:	EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO EDITORIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO - MG030535
		ANDRÉ MARQUES F. PEDROSA E OUTRO(S) - MG086359
		MARCELA DE AZEVEDO ALMEIDA - MG123399
INTERES.	:	DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY
INTERES.	:	CÁTIA ALZUGARAY
INTERES.	:	CARLOS DOMINGO ALZUGARAY
INTERES.	:	PAULA ALZUGARAY VAN STEEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.